



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2018 (Do Sr. Vitor Valim)

Acrescenta art. 17-A a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 17-A a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, para tipificar a proibição de instalação de agências bancárias em áreas residenciais.

Art. 2º. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte art.17-A:

### “CAPÍTULO V

#### Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12 .....

.....  
Art. 17-A Fica proibido a instalação de agências bancárias em áreas residenciais.

Parágrafo único. As agências bancárias já instaladas em áreas residenciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação para adaptarem-se aos termos desta lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As agências bancárias que estão instaladas em áreas residenciais são um perigo constante para os moradores das regiões.

Constantemente as agências bancárias são alvos de tiroteios, bombas, incêndios, explosões enfim são alvos de criminosos fortemente armados que assombram a população.

Os furtos e roubos praticados mediante explosões de caixas bancários eletrônicos é uma triste realidade que nos atormenta há tempos. Conforme dados do Sindicato dos Bancários do Estado, 402 ações criminosas foram realizadas por quadrilhas contra agências bancárias e correspondem ao período compreendido entre os anos de 2010 a 2014. No ano de 2017, foram explodidas 32 agências bancárias no Estado do Ceará.

A ação com maior incidência nestes últimos cinco anos foram o arrombamento de agências e caixas eletrônicos. Muitas vezes utilizando explosivos industrializados como dinamite, em outras, maçaricos, os criminosos realizaram entre 2010 a 2014 o total de 149 arrombamentos.

Os prejuízos são incalculáveis. Além da subtração do dinheiro, os danos materiais são sempre de levada monta, sem falar dos ônus criados em desfavor das seguradoras contratadas pelas instituições bancárias. Tudo isso só faz crescer o custo da atividade bancárias e quem arca com a elevação do preço, no fim das contas, é a sociedade.

Infelizmente os habitantes das residências das proximidades das agências bancárias acabam sendo atingidos, muitas vezes são vítimas constantemente, pois as agências bancárias são alvos constantes de criminosos que acabam atingindo pessoas inocentes que pensam estar protegidos em suas residências.

Diante do exposto, proclamamos os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado VITOR VALIM